



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 178/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 680/2017, que “Institui Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, destinado aos servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de junho de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL

Em ____ / ____ / ____

Horas ____ : ____

Por: _____

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 680/2017

Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, destinado aos servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, destinado aos servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado de Rondônia que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária.

§ 1º. A forma do Programa, o valor do incentivo, de caráter indenizatório, e os critérios de concessão serão disciplinados em resolução do Tribunal Pleno Administrativo.

§ 2º. O Programa de que trata o *caput* terá prazo de vigência até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º. Poderá aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada o servidor efetivo do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, até 31 de dezembro de 2020, preencha os seguintes requisitos:

- I – não esteja respondendo a processo disciplinar;
- II – não esteja respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário; e
- III – requeira o benefício em até 60 (sessenta) dias após a data do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária.

§ 1º. O servidor que, na data da entrada em vigor desta Lei, já tiver preenchido os requisitos para a aposentadoria, terá assegurado o direito de requerer o benefício no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação do ato de regulamentação desta Lei.

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 2º. Os prazos previstos no inciso III e no § 1º deste artigo poderão ser prorrogados, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, por até mais 60 (sessenta) dias.

Art. 3º. A adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada implica:

I – permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato da aposentadoria; e

II – irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei.

Art. 4º. A indenização será devida exclusivamente ao servidor que formalizar a adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada e será paga em procedimento próprio, da seguinte forma, a critério do Presidente do Tribunal de Justiça:

I – à vista, assim considerando o pagamento feito em até 60 (sessenta) dias contados da publicação do ato de aposentadoria; e

II – em parcelas mensais, segundo cronograma de desembolso definido na regulamentação do Tribunal de Justiça, atendida a programação orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, as frações de ano são contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro a fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 5º. A indenização instituída nesta Lei não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria e que tiver direito o aderente na forma da legislação.

Art. 6º. Os pedidos de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada serão classificados pelo recebimento cronológico, segundo listagem formada a partir de análise do órgão gerenciador, e nesta ordem decididos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 7º. Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça definir a margem dos recursos orçamentário-financeiros destinados ao custeio do Programa de Aposentadoria Incentivada instituído por esta Lei.

Art. 8º. Incumbe ao Tribunal de Justiça:

I – receber os pedidos de aposentadoria de que trata esta Lei, instruí-los, em procedimento sumário, e promover-lhes a análise técnico-jurídica; e

2

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

II – baixar e publicar os atos constitutivos da decisão proferida no processo.

Art. 9º. O Tribunal de Justiça regulamentará o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de junho de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO